



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 48277 - RS (2024/0406390-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO DA 1A VARA DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu pleito liminar.
2. A decisão agravada foi anulada por razões formais, com reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões, e novo julgamento do recurso, reformando o acórdão recorrido e mantendo a íntegra da Instrução Normativa n. 014/2023 - GAB/SUP.
3. A Defensoria Pública alega que a anulação da decisão no RMS n. 73.876-RS implica no indeferimento da reclamação e cassação das liminares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a anulação da decisão no RMS n. 73.876-RS, por razões formais, afeta o cumprimento da decisão que manteve a Instrução Normativa n. 014/2023 - GAB/SUP.
5. Outra questão é se a reclamação deve ser indeferida liminarmente em razão da anulação da decisão anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A anulação da decisão no RMS n. 73.876-RS foi por razões formais, não afetando o mérito da decisão que manteve a Instrução Normativa n. 014/2023 - GAB/SUP.
7. A reclamação visa garantir o cumprimento da decisão proferida no RMS n. 73.876-RS, não sendo relevante a análise do mérito das disposições da instrução normativa.
8. A decisão proferida no RMS n. 73.876-RS deve ser cumprida, conforme impugnação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que aponta afronta à autoridade da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A anulação de decisão por razões formais não afeta o mérito da decisão que manteve a Instrução Normativa n. 014/2023 - GAB/SUP. 2. A reclamação visa garantir o cumprimento de decisão judicial, independentemente da análise do mérito das disposições normativas".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 48277 - RS (2024/0406390-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO DA 1A VARA DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu pleito liminar.
2. A decisão agravada foi anulada por razões formais, com reabertura do prazo para apresentação das contrarrazões, e novo julgamento do recurso, reformando o acórdão recorrido e mantendo a íntegra da Instrução Normativa n. 014/2023 - GAB/SUP.
3. A Defensoria Pública alega que a anulação da decisão no RMS n. 73.876-RS implica no indeferimento da reclamação e cassação das liminares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a anulação da decisão no RMS n. 73.876-RS, por razões formais, afeta o cumprimento da decisão que manteve a Instrução Normativa n. 014/2023 - GAB/SUP.
5. Outra questão é se a reclamação deve ser indeferida liminarmente em razão da anulação da decisão anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A anulação da decisão no RMS n. 73.876-RS foi por razões formais, não afetando o mérito da decisão que manteve a Instrução Normativa n. 014/2023 - GAB/SUP.

7. A reclamação visa garantir o cumprimento da decisão proferida no RMS n. 73.876-RS, não sendo relevante a análise do mérito das disposições da instrução normativa.

8. A decisão proferida no RMS n. 73.876-RS deve ser cumprida, conforme impugnação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que aponta afronta à autoridade da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A anulação de decisão por razões formais não afeta o mérito da decisão que manteve a Instrução Normativa n. 014/2023 - GAB/SUP. 2. A reclamação visa garantir o cumprimento de decisão judicial, independentemente da análise do mérito das disposições normativas".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que deferiu pleito liminar.

Em seu arrazoado, a Defensoria Pública alega que diante da noticiada anulação da decisão proferida no RMS n. 73.876-RS, a presente reclamação deve ser indeferida liminarmente, com a cassação das liminares.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul e o Estado do Rio Grande do Sul apresentaram impugnação aos embargos (e-STJ, fls. 3690-3694 e 3695-3699).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

De início, vale registrar que, em decisão proferida no dia 17/9/2024, foi dado provimento ao RMS n. 73.876-RS. Contra o *decisum*, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul interpôs agravo regimental, apontando nulidade da decisão em razão do julgamento do recurso antes do término do prazo para a apresentação das contrarrazões recursais. Dei provimento ao recurso para anular a decisão agravada, determinando a reabertura do prazo para a apresentação das contrarrazões. Devidamente apresentadas as contrarrazões recursais, **procedi a um novo julgamento do recurso.**

Nesse contexto, verifica-se que a anulação da decisão proferida no RMS n. 73.876-RS se deu por razões **meramente formais**, tendo sido **renovado o julgamento do recurso**, por meio de decisão proferida em 10/2/2025, para reformar o acórdão recorrido (MS n. 0007032-46.2023.8.21.7000) e desconstituir as decisões que determinaram a suspensão da aplicabilidade de dispositivos da IN n. 014/2023 - GAB/SUP, mantendo hígida a íntegra da referida Instrução Normativa, em benefício da segurança pública nos estabelecimentos prisionais.

Dentro desse contexto, não há que se falar em indeferimento da inicial, se a ordem emanada no RMS n. 73.876-RS, na qual se afirmou a manutenção da higidez da Instrução Normativa GAB/SUP n. 14/2023 em benefício da segurança pública nos estabelecimentos prisionais, foi deliberadamente descumprida pela Juíza de Direito do 2º Juizado da 1ª Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre - RS.

E conforme bem referido pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, em sua impugnação, "no âmbito do cabimento do presente reclamo, de nada importa o fato de ter (ou não) ocorrido a análise do mérito das disposições da instrução normativa em questão, pois, frise-se, a reclamação oferecida busca tão somente o cumprimento de decisão prolatada nos autos do RMS 73.876 por parte do 2º Juizado da 1ª Vara de Execuções Criminais de POA, a revelar, portanto, contexto de manifesta afronta à autoridade da decisão proferida por esta Corte Cidadã" (e-STJ, fl. 3691).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0406390-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl na
Rcl 48.277 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064573820238217000 64573820238217000

EM MESA

JULGADO: 03/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO DA 1A VARA DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE - RS
LITIS.ATIV : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DO SEGUNDO JUIZADO DA 1A VARA DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Rafael Raphaelli (Defensor Público do Estado do Rio Grande do Sul) sustentou oralmente pela parte Agravante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

O Dr. Luiz Inácio Vigil Neto (Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) sustentou oralmente pela parte Agravada: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O Dr. Luis Carlos Kothe Hagemann (Procurador do Estado do Rio Grande do Sul) sustentou oralmente pela parte Interessada: Estado do Rio Grande do Sul.

O Dr. Roberto Luís Oppermann Thomé (Subprocurador-Geral da República), como custos juris.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

2024/0406390-0 - Rcl 48277 - Petição: 2025/0002710-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0406390-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl na
Rcl 48.277 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

C542245485458188155138@ 2024/0406390-0 - Rcl 48277 Petição : 2025/0002710-2 (AgRg)